LIDO EM PLENÁRIO 05/08/2021 feuteral



Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PROJETO DE LEI Nº 2.235/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO.

Art. 1°. Fica instituída a obrigatoriedade para os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Monteiro-PB utilizarem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, compreende-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Art. 2°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES

(CAJÓ MENEZES)

VEREADOR



Casa "Vereador José Ferreira

#### Justificativa:

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Monteiro".

Nos dias atuais, é cada vez mais comum o uso da tecnologia de diodos emissores de luz em diversos equipamentos eletrônicos, como televisores, semáforos, telefones celulares e até mesmo para a iluminação de ambientes.

A substituição das lâmpadas convencionais pela iluminação LED é uma forte tendência, em virtude das vantagens relacionadas a durabilidade e consumo de energia. Isto porque a energia consumida pelo LED é revertida em iluminação e não em calor, evitando-se assim o desperdício de energia. Veja-se o quadro comparativo de durabilidade, consumo e outras informações entre as lâmpadas convencionais, fluorecentes e de LED:

	Convencionais	Fluorecentes	LED
Durabilidade	1 ano	5 anos	15 anos
Consumo	50 w	10 w	5 w
Economia	x Camara	Até 80%	Até 95%
Emissão de Calor	Alta	Média	Baixa
Ecológica	Não contém mercúrio	Contém mercúrio	Não contém mercúrio
Eficiência	Pouca	Mediana	Muita





Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

A iluminação LED não emite radiação IV/UV, o que evita danos à pele, plantas e também objetos ou produtos expostos como roupas, calçados, móveis, decorações e obras de arte.

Como o LED não possui em sua composição metais pesados como chumbo e mercúrio, não há necessidade de um descarte especial como as lâmpadas fluorescentes.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021

RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES

(CAJÓ MENEZES)

**VEREADOR** 



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.235/2021.

DISPÕES SOBRE À OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO.

#### I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

Entendo que o Projeto nº 2.235/2021 está dentro das técnicas legislativas e dentro da constitucionalidade necessária, por tanto somos a favor pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua aprovação.

II- O projeto é de grande importância é essencial em nossa Cidade a substituição das lâmpadas convencionais pela iluminação LED. Pela economia ao poder público e pela claridade e durabilidade do sistema de iluminação de Lâmpadas de LED.

#### III - Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões em 10 de agosto de 2021.

CAMPOS BELIZ SUS



### Projeto de Lei nº 2.235/2021 III- Parecer da Comissão de Justiça e Redação

voto do Membro Ricardo Jorge de Almeida Menezes
(*) Acolho o Parecer do Relator
( ) Rejeito o Parecer do Relator.
Assinatura
Voto do Presidente Juraci Conrado de Oliveira
Acolho o Parecer do Relator  Rejeito o Parecer do Relator.
RESULTADO
A Comissão de Saúde e Educação, em sessão de 10 de Agosto de 2.021, opinou pela
Aprovação do Projeto de Lei nº 2.235/2021
Aprovação do Projeto de Lei nº 2.235/2021  ) Rejeição do Projeto de Lei nº 2.235/2021
) Rejeição do Projeto de Lei nº 2.235/2021
) Rejeição do Projeto de Lei nº 2.235/2021
) Rejeição do Projeto de Lei nº 2.235/2021
) Rejeição do Projeto de Lei nº 2.235/2021 Sala das Comissões, em 10 de Agosto de 2021.
) Rejeição do Projeto de Lei nº 2.235/2021 Sala das Comissões, em 10 de Agosto de 2021.
Rejeição do Projeto de Lei nº 2.235/2021  Sala das Comissões, em 10 de Agosto de 2021.  Presidente Juraci Conrado de Oliveira



Casa "Vereador José Ferreira Tomé"
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA 62/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Juraci Conrado de Oliveira, Ricardo Jorge de Almeida Menezes e Idervaldo Campos Beliz, todos sendo membros da Comissão de Justiça e Redação - CJR, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o PROJETO DE LEI com registro de ordem sob o número 2.235/2021, de autoria do vereador Ricardo Jorge de Almeida Menezes, que Dispõe sobre á obrigatoriedade do uso de lâmpadas de led (diodo emisor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de monteiro. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Idervaldo Campos Beliz. Na sequência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido APROVADO. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido Parecer Favorável. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:

Juraei Conrado de Oliveira
Presidente

Ricardo Jorge de Almeida Menezes

Relator

Idervaldo Campos Beliz Membro